

O INTERROGATÓRIO NO ATUAL E NO FUTURO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (*)

José Sanfelice Neto
Promotor Público em Porto Alegre

Preliminarmente vamos tentar uma análise do interrogatório à luz do atual Código de Processo Penal e depois, concluindo, como consta no Anteprojeto da nova Lei Adjetiva.

A lei vigente admite a intervenção do Ministério Público, o que pode parecer surpreendente, à primeira vista. Não admite expressamente, é verdade, mas sabemos que as proibições é que devem ser expressas, e se proibição não existe quanto à intervenção do Ministério Público, ela é admitida, quando menos, implicitamente.

Para todos os integrantes da relação processual, mas principalmente para o titular da pretensão punitiva do Estado, o acusado é a figura mais importante. Em torno dele tudo gira, dele tudo ou quase tudo depende. Não é então razoável, nem sensato, que ao agente do Ministério Público se vede uma participação mais ativa e eficaz, reduzindo sua ação a uma presença ôca e inseqüente.

Tem o órgão do Ministério Público o "onus probandi", o indeclinável dever de provar a peça acusatória desencadeante do processo. Se lhe cabe esse dever, como é certo, ao mesmo tempo não se pode, porque seria ilógico, se lhe negar os meios de obter o fim, fechar-lhe as portas que dão acesso à meta principal, o encontro da prova. Se o caminho que leva ao centro de gravitação do processo lhe é barrado, isso ocorre fatalmente. Como então poderá ele apresentar indiscutível a prova? Seria preci-

(*) Trabalho premlado em 1.º lugar no 4.º Seminário de Estudos e Debates, realizado em Porto Alegre, em 21 e 27 de dezembro de 1973.

so a descoberta de uma iluminação, porque não são lineares as trajetórias que levam até lá. Ao contrário, costumam ser tortuosos e acidentados os caminhos.

Na verdade, não se proíbe o Ministério Público de agir, pois no capítulo referente ao interrogatório, que vai dos arts. 185 a 196, nada se vê contra sua participação. O que se vê é uma proibição expressa à intervenção da defesa apenas, eis que o art. 187 está assim redigido:

“Art. 187 — O defensor do acusado não poderá influir ou intervir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.”

Ora, é inquestionável que não se pode estender uma proibição, claramente dirigida ao defensor do réu, como dirigida também a seu acusador. Em direito, tudo que tem caráter proibitivo não se interpreta extensivamente.

Ao vedar de maneira expressa a intervenção de uma parte e nada dizer quanto à outra, aparentemente negando o princípio da equidade, pretendeu o legislador, quem sabe, considerar o interrogatório, que antes de tudo é um meio de prova, de qualquer maneira um meio de defesa também. Não se pode deixar de reconhecer que o réu procura defender-se e justificar-se no seu depoimento. O interrogatório não deixa de ser, ao menos subsidiariamente, um meio de defesa, e como tal, réu e defensor nele se identificam. Se resplandece nesse termo a participação ativa, pessoal e única do primeiro, há também a participação do segundo, e talvez por isso se teve como descabidas as perguntas. Tanto participa pessoalmente o réu que Bento de Faria conceitua o interrogatório como “um ato inteiramente pessoal” (C. P. Penal, vol. 1. pg. 285).

Meio de prova ou de defesa, gera o assunto grande controvérsia. Todavia, o que buscamos no momento não é uma discussão a respeito mas um esclarecimento para a proibição do art. 187, com a qual, desnecessário dizer, não concordamos.

Para esse esclarecimento basta que se verifique, quanto ao atual Código, que o interrogatório está inscrito no Capítulo II, do Título VII, que trata precisamente da prova; e, quanto ao futuro Código, basta o pensamento de seu autor, que diz: “A instrução probatória vai do interrogatório até o encerramento da instrução complementar de que fala o art. 499 do C. P. Penal”. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2, pg. 269/320).

Conclui-se, então, que se em nossa lei adjetiva há uma única proibição quanto à intervenção das partes no interrogatório, e essa proibição se dirige especificamente ao defensor do réu, nada impede a intervenção do senhor da ação penal. Só a tem impedido o peso de antigo costume que se impõe seja arreado,

principalmente agora, quando se quer dar ao Ministério Público maior amplitude de ação. São seus representantes os elaboradores indispensáveis da ação penal, ação que apresentam coerente com as visões do mundo, cujos valores básicos estão plantados na ordem jurídica que defendem. Como impor-lhes então um imobilismo que freia a dinâmica processual num de seus mais solenes momentos? Momento para o qual, convém destacar, o art. 394 manda que se notifique o Ministério Público para comparecer? Comparecer para quê, se não para intervir? Para ali permanecer imóvel e mudo, como simples figura decorativa? Não, evidentemente, porque se fosse, teríamos atos inúteis e presenças ociosas, o que o princípio de economia processual não tolera.

Dir-se-á que o Ministério Público, como fiscal da lei, é notificado exatamente para exercer sua atribuição de fiscal, sabidamente necessária porque, sem pretender sugerir qualquer demérito à dedicação e zelo de nossos magistrados, sabemos como, não raramente, se procede ao interrogatório. O conhecido e proclamado acúmulo de serviço força o atropelo de todos os depoimentos.

Mas para essa fiscalização, se levarmos em conta que do interrogatório não participa o Ministério Público, o que não deixa de constituir uma *capitis diminutio* para quem carrega o *munus* de fiscal da lei, e se considerarmos ainda como deverá ser exercida a fiscalização, é fácil perceber a possibilidade de se transformar esse ato numa fonte geradora de incidentes desagradáveis. A fiscalização acaba se transformando, por espírito de harmonia e concórdia, e mesmo por comodismo, numa fiscalização ineficiente e nula, debilitando toda a pesquisa da verdade.

O problema se agrava quando o interrogatório é a única peça do processo. Na Grande Porto Alegre, em delitos de toda ordem, é comum se constituir o processo num alentado volume de cartas precatórias e outras peças, mas um único depoimento: o prestado pelo réu. A totalidade das testemunhas e a própria vítima, residentes em municípios vizinhos, não são ouvidos porque, ou mudaram de endereço, ou o endereço indicado não existe, ou simplesmente não foram localizados. Nos municípios da orla marítima sucede o mesmo, principalmente em delitos contra os costumes e acidentes de trânsito. As partes envolvidas, todas elas, residem nas mais diversas localidades deste e de outros Estados, transformando-se o processo numa coleção de precatórias não cumpridas. O que acontece aqui, provavelmente acontece em outras Unidades da Federação, talvez com mais freqüência. O processo se esgota com o interrogatório do réu, e nessa altura, onde fica o dono da ação penal, de quem se espera e a quem

cumpra a árdua missão de provar a peça acusadora? Que meios lhe foram dados? Amordaçado, transformou-se num fiscal de fancaria.

Por outro lado, a imprensa se ocupa de como, às vezes, se obtém no inquérito policial a confissão. Frequentemente é através de métodos pouco ortodoxos, e policiais existem que os justificam, dizendo que assim procedem porque em juízo nada mais se faz, nada mais se apura, nada mais se consegue. O interrogatório é acadêmico e o promotor, que deveria se apresentar atuante e aguerrido, permanece de braços cruzados. Se na fase policial não se alcança a verdade — acrescentam — em juízo é que não se alcançará.

O tolhimento da ação do Ministério Público até para justificar a violência se presta.

Mas como há uma evolução palpável no direito se esperava que o novo Código, com inovações em muitos aspectos, trouxesse também na questão do interrogatório uma diretriz lúcida, se não uma orientação aureolada de ineditismo. Não trouxe, infelizmente. Não só manteve a expressa proibição quanto à intervenção da defesa, como estendeu essa proibição ao Ministério Público, contrariando um procedimento já comum em vários países latino-americanos. Um retrocesso, como se verifica pela leitura do § único, do art. 312, do Anteprojeto: "... a ninguém, nem mesmo ao MP, ou ao defensor do acusado, é permitido intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas." Um retrocesso, e no que diz respeito ao MP uma contradição também. Tripla contradição:

A) Admite no inquérito policial ampla participação, como se pode ver pelo art. 263, e restringe essa mesma participação na fase mais importante.

B) Através do § único, do art. 93, permite que o Promotor ordene a volta do inquérito policial à Delegacia de origem para novas diligências e investigações. Não se tem impedido que nessa oportunidade o Promotor apresente perguntas que devem ser formuladas ao indiciado. Participa, portanto, do interrogatório. Em juízo, não.

Dir-se-á que são esferas autônomas e independentes. Indiscutível, no entanto, que uma é o prolongamento da outra, que o agente do MP se investe da titularidade da ação penal, com plenitude, não no inquérito policial mas na fase processual. Se naquele se justifica sua ampla participação, nesta, muito mais.

C) O art. 394 manda que se notifique o MP para assistir ao interrogatório, e, entende-se para exercer sua principal atribuição, que é fiscalizar. Fiscalizar como, se o § único, do art. 312, do Anteprojeto não lhe permite "intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas", isto é, em todo o interrogatório?

Sabemos que o mais perspicaz dos juizes pode não perceber um pormenor relevante da prova, e isso poderia facilmente ser suprido com a intervenção da acusação ou da defesa. Seria uma complementação construtiva de ambas as partes. O ganho seria de todos. O depoimento do réu, amplamente discutido e exposto, não faria dele, ainda depois do interrogatório, um campo a ser descoberto, frustrando o principal objetivo do ato, que é o conhecimento adequado de sua personalidade. Um interrogatório sucinto faz com que ele continue tão desconhecido quanto antes de entrar na sala de audiências. Desconhecida a personalidade do réu, maior dificuldade terá o julgador para formar seu livre convencimento e fazer justiça.

Inarredável, bem se vê, a necessidade de uma alteração da nova Lei, para que traga ela o sopro vivo das leis novas e varra o mofo das leis superadas.

ISTO POSTO, e considerando:

I — que o interrogatório só pode atingir a tríplice finalidade de que fala Espínola Filho, na pág 448, de sua obra "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", ed. 1942, vol. 2, quando prestado livre de limitações;

II — que com a participação igualitária de ambas as partes essa meta mais facilmente será alcançada;

III — que, sendo o interrogatório, de acordo com a corrente dominante, meio de prova e meio de defesa, tem esta, em consequência, bem como a acusação, o direito e o dever de participar dele;

SUGERE o Promotor signatário que seja encaminhada ao Autor do Anteprojeto e ao Ministro da Justiça proposta no sentido de alterar o § único, do art. 312, admitindo-se expressamente a participação de ambas as partes, com o que estará restaurada a equidade, mantida a plenitude da defesa, atendidos os interesses da Justiça.